

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)**

**CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**FACEBOOK, INC. x ACIR FILLO DOS SANTOS PUBLICAÇÕES - ME**

**PROCEDIMENTO ND201613**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Partes**

No presente procedimento, figura como **Reclamante**: FACEBOOK, INC., sociedade norte-americana, localizada em 1.601 Willow Road, Menlo Park, Estado da Califórnia, 94304, Estados Unidos da América;

e como **Reclamada**: ACIR FILLO DOS SANTOS PUBLICAÇÕES - ME, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.691.852/0001-84, com endereço na Avenida Quinze de Novembro, nº 298, 1º andar, Sala 03, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP;

**2. Dos Domínios em disputa**

Os nomes de domínio em disputa são os seguintes:

- 1) facebookcompras.com.br
- 2) facebookmagazine.com.br
- 3) facebookshopping.com.br
- 4) shoppingfacebook.com.br
- 5) facealeluia.com.br
- 6) faceamor.com.br
- 7) faceatletico.com.br
- 8) facegoias.com.br
- 9) facegospelbrasil.com.br

DOCS - 6618725v1

**Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual**  
Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014  
Tel.: 55 (11) 3044-6613  
Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) - E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

1

*[Handwritten signature and initials]*

- 10) facegremio.com.br
- 11) faceguarani.com.br
- 12) faceindia.com.br
- 13) faceinter.com.br
- 14) facejapao.com.br
- 15) facebahia.com.br
- 16) facebotafogo.com.br
- 17) faceceara.com.br
- 18) facecatolico.com.br
- 19) facechapeco.com.br
- 20) facechina.com.br
- 21) facecolorado.com.br
- 22) facecorinthians.com.br
- 23) facecoritiba.com.br
- 24) facecoxa.com.br
- 25) facecriciuma.com.br
- 26) facecruzeiro.com.br
- 27) facecultos.com.br
- 28) facecultus.com.br
- 29) facecuritiba.com.br
- 30) facedafiel.com.br
- 31) faceevangelico.com.br
- 32) facefiel.com.br
- 33) facefigueira.com.br
- 34) facefigueirense.com.br
- 35) facefla.com.br
- 36) faceflamengo.com.br
- 37) faceflu.com.br
- 38) facefluzao.com.br
- 39) facefogao.com.br
- 40) facefogo.com.br
- 41) facefortaleza.com.br
- 42) facefuracao.com.br
- 43) facegalo.com.br
- 44) facegalomineiro.com.br
- 45) facegavioes.com.br
- 46) facejesuscristo.com.br
- 47) facejovem.com.br
- 48) facelusa.com.br
- 49) facemengao.com.br
- 50) facemengo.com.br
- 51) facemulheres.com.br
- 52) facenamoro.com.br
- 53) facenautico.com.br
- 54) facepalmeiras.com.br

DOCS - 6618725v1

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual  
Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014  
Tel.: 55 (11) 3044-6613  
Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) - E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

2

1141

UT

- 55) facepaquera.com.br
- 56) facepaysandu.com.br
- 57) facepeixe.com.br
- 58) faceponte.com.br
- 59) facepontepreta.com.br
- 60) faceportuguesa.com.br
- 61) faceraposa.com.br
- 62) faceremo.com.br
- 63) facerenascer.com.br
- 64) facesantacruz.com.br
- 65) facesantos.com.br
- 66) facesaopaulo.com.br
- 67) facesolteiros.com.br
- 68) facetimao.com.br
- 69) facetimbu.com.br
- 70) facetorcidas.com.br
- 71) facetricolor.com.br
- 72) faceuniversal.com.br
- 73) facevascao.com.br
- 74) facevasco.com.br
- 75) faceverdao.com.br
- 76) facevitoria.com.br

Vale notar que todos os domínios acima foram requeridos junto ao Registro.br no período entre 27.12.2011 a 07.09.2015.

### 3. Das ocorrências no procedimento

A contenda gira em torno dos 76 domínios elencados no item 2 acima, todos eles registrados pela Reclamada.

A Reclamante protocolou Reclamação perante a CASD-ND/CSD-PI (doravante CASD-ND), a qual foi recebida em 16.05.2016. No dia 17.05.2016, a CASD-ND solicitou informações cadastrais dos nomes de domínio da contenda ao NIC.br e este, no dia seguinte, mandou as informações solicitadas e bloqueou a transferência a terceiros dos domínios.

Em 23.05.2016, a Secretaria da CASD-ND encaminhou comunicação à Reclamante solicitando regularizações formais a serem realizadas. No mesmo dia a Reclamante atendeu algumas solicitações e requereu prazo adicional para atender as demais. Foi concedido prazo adicional e, no dia 09.06.2016, a Reclamante enviou a documentação

DOCS - 6618725v1

faltante e cumprindo todas as exigências formais.

Intimaram-se, então, no dia 13.06.2016, as partes e o procedimento teve início. Em conformidade com o Regulamento, deu-se oportunidade à Reclamada para apresentar sua Resposta de acordo com o item 10 do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínio sob o ".br" (SACI-Adm) e do item 8.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamada não apresentou sua Resposta e, em 29.06.2016, a Secretaria comunicou a revelia da Reclamada.

O CASD-ND indicou como Especialistas: Maitê Cecilia Fabbri Moro, na qualidade de Presidente do Painel; Karina Haidar Müller e Fabio José Zanetti de Azeredo para compor o painel de três Especialistas. Os três tiveram oportunidade de avaliar o caso e submeteram à Secretaria, Declaração de Imparcialidade e Independência devidamente assinada, nos termos do item 9.3 do Regulamento CASD-ND. A nomeação dos três Especialistas mencionados e infra-assinados deste painel ocorreu no dia 12.07.2016.

Instalou-se o painel com três Especialistas e o procedimento completo foi a eles encaminhado no dia 19 de julho de 2016.

Os três Especialistas decidiram sobre a questão praticamente de forma unânime, somente divergindo sobre a destinação de alguns domínios, como ficará claro na sequência.

#### 4. Das alegações das partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante apresenta resumo de seu histórico, no qual informa ser empresa multinacional de destaque, especialmente no segmento de redes sociais e de serviços de internet. Fundada em 2004, por alunos de Harvard, dentre eles Mark Zuckerberg, o TheFacebook nasceu como uma rede social para estudantes universitários. No entanto, cresceu rapidamente, para além dos campi universitários, e se transformou conforme mencionado pela Reclamante "a maior e mais importante do ramo de redes sociais".

Handwritten initials and marks in blue ink, including a large signature-like mark and the letters 'AA' and 'CA'.

Com sua atuação como rede social, a Reclamante informa que tem hoje por volta de 1,59 bilhão de usuários ativos e é hoje considerada a 4ª empresa mais valiosa do mundo.

Ainda de acordo com a Reclamante, o uso intenso da rede social e a fama adquirida fez com que além de rede social, tenha também se transformado em *“uma importante ferramenta política, comercial e sociológica, onde todos os seus usuários podem se expressar livremente e se conectarem com mais de um bilhão de pessoas ao redor do mundo”* (p. 5 da Reclamação).

Além de proteger suas marcas em outros países (cf. doc. 13 da Reclamação), a Reclamante depositou e obteve o registro no território nacional perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) das seguintes marcas:

A

144

U

Marca	n.	Deposito/Registro	Classe
FACEBOOK	828749027	29.09.2006/19.01.2010	38
FACEBOOK	829480234	22.11.2007/21.08.2012	38
	830641050	16.06.2010/30.04.2013	38
	828749043	29.09.2006/19.01.2010	42
	830641025	16.06.2010/30.04.2013	42
FACEBOOK STUDIO	831233192	29.09.2011/16.12.2014	35
FACEBOOK DEVELOPER GARAGE	830644440	21.06.2010/26.03.2013	42
FACEPILE	831209119	08.09.2011/21.01.2015	42

A Reclamante informa ainda que o reconhecimento da marca FACEBOOK, tornou-a uma marca extremamente valiosa, ocupando atualmente a 23ª posição mundial em ranking da empresa Interbrand (cf. doc 10 da Reclamação).

DOCS - 6618725v1

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual  
Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014  
Tel.: 55 (11) 3044-6613  
Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) - E-mail: [csd-abpi@csd-](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)  
[abpi.org.br](http://abpi.org.br)

6

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

A Reclamante sustenta que a Reclamada registrou os domínios acima elencados, em seu nome, entre os anos de 2011 e 2015, época em que a Reclamante já era bem conhecida e sua marca FACEBOOK usada intensamente. Como todos os domínios elencados no item 2 teriam sido registrados após 2010 submetem-se às regras do Regulamento SACI-Adm, "Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br".

Alega que os domínios em questão são idênticos ou similares a suas marcas, ostentando a expressão "FACEBOOK" em sua composição, ou integrados pela expressão "FACE", que também seria associada às marcas da Reclamante.

Segundo a Reclamante, a Reclamada teria procedido aos registros que podem causar confusão com os elementos de identificação da Reclamante por má-fé, incidindo nas vedações do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

Com relação à utilização da expressão "FACEBOOK" em sua integralidade alega possuir direitos de marca anteriores sobre o termo, e, desse modo, teriam os registros em questão afrontado o art. 3º, alínea "a" do Regulamento SACI-Adm.

Sustenta, ademais, que no Brasil a rede social FACEBOOK passou a ser amplamente conhecida como "FACE", termo que teria adquirido a acepção de sinônimos quando usada em conexão com redes sociais, de forma que mesmo a expressão abreviada gera imediata associação "à Reclamante e sua plataforma" (p. 15 da Reclamação). Alega ainda que o prefixo "FACE" seria "arbitrário e absolutamente distintivo" (p. 17 da Reclamação).

A Reclamante afirma que esse elemento da denominação é utilizado em suas marcas, dando a ideia de "família" de marcas e remetendo à vinculação com a empresa, cita como exemplos suas marcas "FACEBOOK STUDIO" e "FACEPILE".

Referido uso, supostamente indevido, da expressão "FACE" promoveria uma confusão mais intensa com os serviços e com a identificação da Reclamante, pois a "intenção do Reclamado é utilizar tais nomes de domínio em conexão com redes sociais, que é o mesmo campo de atuação da Reclamante" (p. 16 da Reclamação).

Para ilustrar sua afirmação cita o domínio "FACEGLORIA" que foi utilizado indevidamente pela Reclamada para abrigar uma rede social. Ressalva-se, todavia, que esse domínio não integra o objeto da presente Reclamação.

Do mesmo modo, alega que os domínios compostos pela expressão "FACE", também incidiriam na vedação do art. 3º, alínea "a" do Regulamento.

As alegadas violações de uso de domínio, tanto pelo emprego da expressão "FACEBOOK" quanto pelo elemento "FACE" incidiriam, ainda na hipótese da alínea

"b" do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, pois as marcas da Reclamante poderiam ser caracterizadas como marcas notórias.

Em argumentação sucessiva, enquadra as supostas violações na alínea "c" do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, tendo em vista que na interpretação da Reclamante poderiam criar confusão com seu nome empresarial "FACEBOOK INC." e com seu domínio registrado "facebook.com.br".

Para a Reclamante ocorreu má-fé nos registros, tendo em vista que a Reclamada não tem qualquer relação com a Reclamante e não foi autorizada a se utilizar das expressões que a identificam. Alega, ainda, que a Reclamada tinha amplo conhecimento de que esses elementos dos nomes dos domínios fazem parte de sua identificação.

As práticas relatadas, segundo a Reclamante, além de criarem confusão, a impediriam de proceder ao registro de domínios potencialmente importantes para sua atividade.

Ao final, a Reclamante requer que lhe sejam transferidos os nomes de domínio acima descritos, consoante o disposto no artigo 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND e do que consta no art. 2º (f) do Regulamento SACI-Adm.

Com relação aos domínios compostos por nomes de time de futebol, formula pedido subsidiário, requerendo que, caso se entenda ser indevida a transferência por envolver direitos de terceiros, que se proceda ao cancelamento dos domínios.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada não apresentou sua Resposta, restando revel. De qualquer forma, a revelia da Reclamada autoriza o painel a decidir com fundamento nos argumentos e nas provas aduzidos no procedimento (art. 13º, § 2º do Regulamento SACI-Adm).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**5. Análise e fundamentação**

Os 76 nomes de domínio elencados no item 2 desta foram registrados pela Reclamada entre os anos de 2011 e 2015, logo confirma-se que todos foram registrados após 2010, estando sujeitos ao Regulamento SACI-Adm e também de acordo com as regras do item 2.3 do Regulamento da CASD-ND.

DOCS - 6618725v1



Sob o aspecto formal, a Reclamação cumpre os requisitos constantes do item 2 do Regulamento SACI-Adm, bem como o item 4.4. do Regulamento da CASD-ND. Da mesma forma, não se verificou qualquer irregularidade procedimental no procedimento em questão.

Ainda de acordo com o item 3 do Regulamento SACI-Adm e do item 2 do Regulamento da CASD-ND, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

*"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade"*

Conforme mencionado, demonstra a Reclamante que é titular de inúmeros registros de marcas contendo a expressão "FACEBOOK" (doc 12 da Reclamação), obtidos inegavelmente antes da criação dos nomes de domínio pela Reclamada.

Comprovou ser amplamente conhecida no mundo inteiro como rede social e por seus serviços de internet, visto seu expressivo número de usuários, não restando absolutamente nenhuma dúvida de que a Reclamante detém notoriedade no seu segmento e que as pessoas associam a expressão "FACEBOOK" aos seus serviços. Apesar do relativo pouco tempo de existência, sua expansão e reconhecimento como rede social e para serviços de internet são inquestionáveis.

É ainda comprovado e inequívoco o uso da expressão FACEBOOK como nome de domínio desde 2004 e também como parte distintiva de seu nome empresarial.

DOCS - 6618725v1

**Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual**  
Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - Moema - São Paulo - SP - 04089-014  
Tel.: 55 (11) 3044-6613  
Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) - E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

9  
AK  
OK

A Reclamante tem, portanto, legitimidade nos termos do item 3 do Regulamento SACI-Adm e item 4 do Regulamento CASD-ND, tendo provado a Reclamante ser legítima titular de inúmeros registros da marca "FACEBOOK" e contendo a expressão "FACEBOOK" perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), marca esta que está reproduzida integralmente em quatro dos domínios requeridos e parcialmente reproduzida (prefixo "FACE") nos demais 72 domínios sob análise; bem como ser titular de nome de domínio e também da expressão "FACEBOOK" como elemento característico de nome empresarial.

A Reclamante traz à análise deste painel 76 domínios requeridos pela Reclamada. Para melhor organizar a exposição da análise empreendida, dividir-se-ão os domínios da seguinte forma:  
5.1. Domínios contendo a expressão "FACEBOOK"; 5.2. Domínios contendo a expressão "FACE".

#### 5.1. Domínios contendo a expressão "FACEBOOK"

São quatro os nomes de domínio compostos com a expressão FACEBOOK, cujo conjunto é distintivo e constitui reprodução total das marcas registradas da Reclamante, do seu título de estabelecimento e também de domínio anterior da Reclamante.

São eles: [facebookcompras.com.br](http://facebookcompras.com.br); [facebookmagazine.com.br](http://facebookmagazine.com.br); [facebookshopping.com.br](http://facebookshopping.com.br) e [shoppingfacebook.com.br](http://shoppingfacebook.com.br).

Como já ressaltado, FACEBOOK é marca devidamente registrada no INPI pela Reclamante para identificar serviços relacionados a redes sociais e internet.

Em busca realizada na base de dados do INPI observou-se que não há qualquer marca e radical "FACEBOOK" registrada em nome da Reclamada, nem de terceiros alheios a este procedimento. A rigor, observou-se o radical "FACEBOOK" sendo utilizado única e exclusivamente pela Reclamante.

Ademais o inegável conhecimento angariado com o uso da marca FACEBOOK, rede social utilizada mundialmente por mais de 1,59 bilhão de usuários, faz com que a reprodução da marca FACEBOOK por terceiro em domínio necessariamente conduza à confusão e/ou associação com a Reclamante e seus sinais distintivos. Os dados apresentados comprovam ter a marca FACEBOOK notoriedade.

Os domínios não acrescentam qualquer termo diferenciador que possa lhes dar suficiente distintividade para afastar qualquer confusão e/ou associação entre os nomes de domínio da Reclamada e os sinais distintivos anteriores da Reclamante.

Os usuários da internet podem, portanto, se ver confundidos com o uso da expressão FACEBOOK nos nomes de domínios ora questionados e reivindicados pela Reclamante, como sendo da mesma ou como sendo um domínio relacionado a ela.

Há, portanto, inegável possibilidade de os nomes de domínio da Reclamada contendo a marca FACEBOOK gerarem confusão com as marcas, o nome empresarial e o nome de domínio da Reclamante.

Convém ressaltar que as expressões acrescidas pela Reclamada, para formar seus nomes de domínio, são comuns e não distintivas – compras, magazine e shopping – e não conferem distintividade aos domínios. Nesse sentido tem sido o entendimento desta CASD-ND, conforme se depreende das decisões abaixo:

“Ocorre que temos que a expressão ‘loja’ sequer poderá ser entendida como algo que agregue elementos suficientes para a não associação do domínio para com as Reclamantes (...).” (ND-201337, naturaloja.com.br) .

“A simples oposição da expressão – diga-se de passagem de uso comum, vulgar e necessário – COTAÇÃO ou COTACAO não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas.” (ND-201331, cotacaobradesco.com.br).

Diante das considerações, os três Especialistas, por unanimidade, entendem os questionados domínios como sendo reprodução com acréscimo de marcas, nome empresarial e nomes de domínio FACEBOOK anteriores da Reclamante, enquadrando-se na situação descrita nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 2 do Regulamento CASD-ND e nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3 do Regulamento SACI-Adm.

## 5.2. Domínios contendo a expressão “FACE”

A Reclamante também traz à análise deste painel, 72 domínios compostos pelo prefixo “FACE” acrescidos de nomes de time de futebol, apelidos notórios de time de futebol, congregações religiosas, nomes comuns e nomes geográficos.

Alega ser o prefixo “FACE” arbitrário e suficientemente distintivo. Apesar de muitas pessoas no Brasil usarem de forma abreviada e coloquial a expressão “FACE”, em sua pronúncia no idioma inglês (‘feice’), relacionada a redes sociais referindo-se à empresa e marca FACEBOOK, a mesma não é utilizada de forma ostensiva e recorrente de forma isolada (fora do conjunto FACEBOOK) pela Reclamante. A rigor, a Reclamante além da marca FACEBOOK que utiliza no conjunto o prefixo “FACE”, só detém uma outra marca com este prefixo, requerida em data anterior aos nomes de domínio *sub examine*, qual seja, a marca “FACEPILE”, para identificar softwares de computador (cl. 09) e serviços de formação de rede social e interativa (cl. 42).

DOCS - 6618725v1

Deve-se observar ainda a existência na base de dados do INPI de marcas depositadas antes e registradas por terceiros em setores afins ao da Reclamante que são formadas pelo prefixo "FACE" formando conjuntos diferenciados e que não se confundem ou se associam ao "FACEBOOK". Veja-se o caso, por exemplo, das marcas abaixo:

Marca	n.	Deposito/Registro	Titular	Classe
FACECHAT	829993827	29.09.2012/16.12.2014	Teletv serviços interativos Ltda.	38
FACETIME	830829210	27.10.2010/15.04.2014	Apple Inc.	38
THE FACE	815214383	13.11.1989/07.10.1997	Comercial MMI Ltda.	40.25

Também não se pode ignorar que, no idioma português, a expressão "FACE" além de ter significado semântico, tem pronúncia diversa e nada impede de formar outros conjuntos.

Apesar de, coloquialmente, as pessoas no Brasil se referirem muitas vezes a rede social "FACEBOOK" com a expressão "FACE" ('feice') não é esta última marca registrada e como a Reclamante se apresenta, logo, dois dos Especialistas que compõem este painel, entendem que a distintividade intrínseca recai sobre a marca registrada e o conjunto "FACEBOOK".

Em que pese o uso coloquial da expressão FACE ('feice') ao se referir à rede social da Reclamante, não comprovou a Reclamante o uso dos 72 domínios contendo o prefixo "FACE". Estes Especialistas verificaram e realmente não estão em uso os domínios da Reclamada sob análise neste procedimento.

Justamente sob o ponto de vista do uso é que o exemplo paradigma trazido pela Reclamante e discutido exclusivamente em juízo (facegloria.com.br) difere dos presentes domínios. O domínio facegloria.com.br foi efetivamente usado como rede social, levando a crer, de forma inequívoca, ser uma rede social da Reclamante.

No entanto, entendem os Especialistas que, se os conjuntos com radical FACE forem utilizados como prefixo e em conexão com redes sociais, devem ser considerados usos parciais indevidos de marcas da Reclamante.

DOCS - 6618725v1

KAN  
AA  
UK

No caso em tela, diante dos documentos acostados à Reclamação, fica inequívoco que a Reclamada atua com redes sociais, posto que a própria procuradora da Reclamada o afirma ao esclarecer em sua contranotificação que "[o] meu cliente, atua, entre outras atividades, na área de sites e redes sociais que prestam serviços, religiosos com a intenção de propagar mensagens cristãs" (p. 166 dos autos da Reclamação)

Confirma a afirmação da contranotificação, o fato de o sócio da Reclamada, Acir dos Santos ter registrado em nome próprio, no INPI, a marca FACEGLORIA, Reg. 904530981, na classe internacional 38, para assinalar "Comunicação por terminais de computador; Informações sobre telecomunicação; Provimento de acesso à rede global de computadores; Salas de bate-papo (Provimento de-); Transmissão de mensagens e de imagens por meio de computador; Fornecimento de salas de bate-papo na internet [OMPI]" e ainda ter depositado marcas, ainda sob análise do referido Instituto, com o prefixo "FACE" acrescido dos termos CRISTO, TIMÃO e VERDÃO, para assinalar serviços idênticos e afins aos da Reclamada.

Marca	n.	Deposito/Registro	Classe
FACECRISTO	908926863	29.01.2015/ -	38 Informações sobre telecomunicação; Provimento de acesso à rede global de computadores; Transmissão de mensagens e de imagens por meio de computador;...
FACETIMÃO	906379628	17.06.2013/ -	38 Comunicação por terminais de computador; Informações sobre telecomunicação; Provimento de acesso à rede global de computadores; Salas de bate-papo (Provimento de-); Transmissão de mensagens e de imagens por meio de computador; Fornecimento de salas de bate-papo na internet
FACEVERDÃO	906379482	17.06.2013/ -	38 Comunicação por terminais de computador; Informações sobre telecomunicação; Provimento de acesso à rede global de computadores; Salas de bate-papo (Provimento de-); Transmissão de mensagens e de imagens por meio de computador; Fornecimento de salas de bate-papo na internet

Com todos os indícios acima, entendem os Especialistas que é clara e evidente a intenção da Reclamada com o registro de tantos domínios com o prefixo "FACE" em se aproveitar do conhecimento e uso coloquial da expressão "FACE" no Brasil para usá-la em referência a redes sociais e/ou impedir a Reclamante de utilizá-la nesse segmento.

Frise-se que, entendem dois dos Especialistas que a argumentação acima não justifica o uso do radical FACE somente pela Reclamante, podendo este ser usado como prefixo ou radical de um conjunto distintivo que se refira a produtos ou serviços diversos da Reclamada e que

14

DOCS - 6618725v1

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

com ela não se confundir, caso observado pelo registro e uso de outras marcas já registradas perante o INPI acima mencionadas (FACETIME, FACECHAT e THE FACE).

Apesar de FACE isoladamente não ser uma marca registrada da Reclamante, entendem os Especialistas que a Reclamada ao registrar os 72 domínios em questão teve a intenção de associá-los às marcas da Reclamante, devendo ser o uso da expressão FACE comparados ao uso da marca FACEBOOK.

Diante dos esclarecimentos acima expostos, os Especialistas deste painel entendem que, apesar de não estarem sendo efetivamente utilizados os domínios registrados pela Reclamada, estes violam as regras do item 2.1. a) e c) do Regulamento CASD-ND e do item 3, a) e c) do Regulamento SACI-Adm.

Com vistas a realizar uma avaliação mais específica do rol dos 72 domínios compostos pelo prefixo "FACE" registrados pela Reclamada, estes Especialistas entenderam melhor dividir os domínios compostos pela expressão FACE nos seguintes grupos:

**Domínios compostos pelo prefixo "FACE":**

- a) acrescidos de nomes geográficos;
- b) acrescidos de palavras de uso comum;
- c) acrescidos de nomes de times de futebol, apelidos notórios de times de futebol e congregações religiosas.

**a) domínios compostos por FACE acrescidos de nomes geográficos**

É importante observar o entendimento que vem se consolidando acerca de acréscimo de nomes geográficos a marcas em relação à formação de novos conjuntos:

"O Reclamante demonstrou, fundamentado em documentos, que detém vários registros de marca para a marca NOVOTEL. Embora o nome de domínio em disputa também inclua o termo 'Madrid', a adição de um termo geográfico tem pouco impacto no exame da similaridade. Muitos outros painéis têm constantemente determinado que um nome de domínio contendo uma marca mais um termo geográfico ainda é confundível. Veja *eBay Inc. vs. Sungho Hong*, [Caso WIPO No. D2000-1633 <ebaykorea.com>](#); *America Online vs. Dolphin@Heart*, [Caso WIPO No. D2000-0713 <aolfrance.com>](#) e [<aolgermany.com>](#)" (Caso WIPO No. D2008-0705)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Tradução livre: "The Complainant has demonstrated with supporting evidence that it hold

KHA  
AA  
CA

"No ponto de vista deste Painel, a inclusão integral da marca do Reclamante no nome de domínio em disputa associado ao sufixo 'arizona', que se refere a um estado dos Estados Unidos, pode ser facilmente associado por usuários da internet como uma possível referência a uma presença local do Reclamante naquele estado e, portanto, não é suficiente para evitar o risco de uma associação indevida pelos consumidores do Reclamante ou usuários em geral da internet." (Caso WIPO No. D2014-0155)<sup>2</sup>.

Das decisões acima, observa-se que o acréscimo de nomes geográficos aos conjuntos registrados pela Reclamada não confere distintividade suficiente ao conjunto tendo, portanto, pouco impacto na análise de similaridade.

Considerando a inequívoca intenção da Reclamada de aproveitamento do prefixo "FACE" com referência à Reclamante e a seu serviço, a formação de conjuntos usando a expressão FACE como prefixo juntamente com nomes geográficos não lhes confere distintividade suficiente.

Neste rol de domínios encontram-se:

- 1) facechina.com.br
- 2) facecuritiba.com.br
- 3) faceindia.com.br
- 4) facejapao.com.br

#### b) domínios compostos por FACE acrescidos de palavras de uso comum

Dentre os domínios registrados pela Reclamada também se observam domínios compostos pelo prefixo FACE acrescido a nomes comuns, expressões com significado próprio

various trademark registrations for the mark NOVOTEL. While the disputed domain name also includes "Madrid", the addition of a geographic term has very little impact on the similarity examination. Many other panels have consistently determined that a domain name that consists of a trademark plus a geographic term is still confusingly similar. See *eBay Inc. v. Sungho Hong*, [WIPO Case No. D2000-1633](#) <[ebaykorea.com](#)>; *America Online v. Dolphin@Heart*, [WIPO Case No. D2000-0713](#) <[aolfrance.com](#)> and <[aolgermany.com](#)>" (WIPO Case No. D2008-0705).

<sup>2</sup> Tradução livre: "In this Panel's view, the inclusion of the Complainant's trademark entirely in the disputed domain name together with the suffix "arizona", which relates to a United States state, can be easily associated by Internet users as a possible reference to a local presence of the Complainant in that state and is thus not sufficient to avoid a risk of undue association by the Complainant's customers or Internet users in general." (WIPO Case No. D2014-0155).

16

DOCS - 6618725v1

KUN  
AA  
GX



dicionarizado e, a princípio, não distintivas. São eles:

- 1) facealeluia.com.br
- 2) faceamor.com.br
- 3) facecatolico.com.br
- 4) facecultos.com.br
- 5) facecultus.com.br
- 6) facegospelbrasil.com.br
- 7) faceevangelico.com.br
- 8) facejovem.com.br
- 9) facemulheres.com.br
- 10) facenamoro.com.br
- 11) facepaquera.com.br
- 12) facesolteiros.com.br
- 13) facetorcidas.com.br
- 14) facejesuscristo.com.br

Neste caso, seria possível observar casos nos quais, verificados isoladamente, poder-se-iam formar conjuntos diferenciados sem relação imediata e necessária com redes sociais. Como é o caso de:

- 1) facealeluia.com.br
- 2) facecultos.com.br
- 3) facecultus.com.br
- 4) facejesuscristo.com.br

No entanto, há outros domínios que estes Especialistas entendem que mesmo sendo nomes de uso comum, no conjunto formado, dão a ideia de coletividade específica, de relacionamento pessoal e, portanto, de existência de redes sociais.

Neste rol de domínios estão:

- 1) faceamor.com.br
- 2) facecatolico.com.br
- 3) facegospelbrasil.com.br
- 4) faceevangelico.com.br
- 5) facejovem.com.br
- 6) facemulheres.com.br
- 7) facenamoro.com.br
- 8) facepaquera.com.br
- 9) facesolteiros.com.br
- 10) facetorcidas.com.br

c) domínios compostos por FACE acrescidos de nomes de times de futebol, apelidos notórios de times de futebol e nomes de congregações religiosas

Por fim, observou-se um grupo de domínios, também compostos pelo prefixo FACE, aos quais foram acrescidos nomes de time de futebol, apelidos de times de futebol e nomes de congregações religiosas, quais sejam:

- 1) faceatletico.com.br
- 2) facegoias.com.br
- 3) facegremio.com.br
- 4) faceguarani.com.br
- 5) faceinter.com.br
- 6) facebahia.com.br
- 7) facebotafogo.com.br
- 8) faceceara.com.br
- 9) facechapeco.com.br
- 10) facecolorado.com.br
- 11) facecorinthians.com.br
- 12) facecoritiba.com.br
- 13) facecoxa.com.br
- 14) facecriciuma.com.br
- 15) facecruzeiro.com.br
- 16) facedafiel.com.br
- 17) facefiel.com.br
- 18) facefigueira.com.br
- 19) facefigueirense.com.br
- 20) facefla.com.br
- 21) faceflamengo.com.br
- 22) faceflu.com.br
- 23) facefluzao.com.br
- 24) facefogao.com.br
- 25) facefogo.com.br
- 26) facefortaleza.com.br
- 27) facefuracao.com.br
- 28) facegalo.com.br
- 29) facegalomineiro.com.br
- 30) facegavioes.com.br
- 31) facelusa.com.br
- 32) facemengao.com.br
- 33) facemengo.com.br
- 34) facenautico.com.br
- 35) facepalmeiras.com.br
- 36) facepaysandu.com.br

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

- 37) facepeixe.com.br
- 38) faceponte.com.br
- 39) facepontepreta.com.br
- 40) faceportuguesa.com.br
- 41) faceraposa.com.br
- 42) faceremo.com.br
- 43) facerenascer.com.br
- 44) facesantacruz.com.br
- 45) facesantos.com.br
- 46) facesaopaulo.com.br
- 47) facetimao.com.br
- 48) facetimbu.com.br
- 49) facetricolor.com.br
- 50) faceuniversal.com.br
- 51) facevascao.com.br
- 52) facevasco.com.br
- 53) faceverdao.com.br
- 54) facevitoria.com.br

Os nomes de times de futebol e seus apelidos notórios, bem como congregações religiosas, são marcas de terceiros ou expressões que reconhecidamente designam terceiros e as quais não poderiam ser utilizadas pela Reclamante sem autorização.

Especificamente em relação às marcas de times de futebol e entidades desportivas, vale ressaltar o disposto no artigo 87 da Lei Pelé (nº 9.615/98):

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

### 5.3. Registro e Uso de Má Fé

O parágrafo único do item 3 do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas como indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou

DOCS - 6618725v1

transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros, ou,

- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente;
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

A Reclamada se manifestou em relação às notificações extrajudiciais enviadas pela ora Reclamante.

Porém, apesar de regularmente notificada, não se manifestou neste procedimento no que diz respeito ao registro e uso dos setenta e seis domínios em questão. Não se constatou qualquer tipo de oferta de venda, aluguel ou transferência dos referidos domínios por parte da Reclamada.

Em pesquisa, observa-se que os nomes de domínio não estão sendo utilizados pela Reclamada. No entanto, pela existência do precedente de uso do domínio "FACEGLORIA", que ora se discute em juízo (doc. 14 da Reclamação), pela grande quantidade registros de domínio contendo a marca "FACEBOOK" e prefixo "FACE" bem como os registros de domínios em nome da Reclamada com outras marcas conhecidas pertencentes a terceiros, a má fé é evidente e inequívoca.

Vale ainda notar que a Reclamada não demonstrou razões legítimas para registrar e usar tais domínios.

Reforça ainda a afirmação das intenções da Reclamada, o fato de ela manter uma infinidade de domínios em seu nome. Pesa o fato de ter em seu nome registrado outros nomes de domínio que constituem violação a direito de terceiros, p. ex., contendo as marcas GOOGLE, APPLE e LATAM. Resta caracterizado o *passive domain name holding*, como bem fundamentado nos casos WIPO nº D2000-0003, entre outros, como WIPO nº D2011-0763 e WIPO nº D2014-0105, do qual se extrai:

DOCS - 6618725v1

"A postura passiva e não-colaborativa do Reclamado (a) não utilizando o nome de domínio em disputa; (b) não indicando qualquer intenção de utilizá-lo; e (c) nem ao menos fornecendo justificativas para o uso de marca de terceiros, com alto renome no Brasil e registrada em diversos países, certamente não pode ser utilizada em benefício do Reclamado, na visão deste Especialista." (WIPO D2014-0105).

Fica claro da disputa aqui empreendida que a intenção da Reclamada é, no mínimo, utilizar indevidamente de sinal distintivo alheio e impedir a Reclamante de requerer e usar os domínios contendo a expressão "FACEBOOK" e, considerando estes e os demais 72 domínios compostos pelo prefixo "FACE" acrescidos de nomes de times de futebol, apelidos notórios de times de futebol, igrejas ou expressões de uso comum, fica evidente que não há boas e leais intenções por parte da Reclamada.

Está caracterizada a má-fé da Reclamada e a possibilidade de prejuízos à Reclamante, haja vista que o sócio da Reclamada é "acusado de atos de corrupção e foi, inclusive, afastado das suas funções pelo Poder Judiciário" (item 141 da Reclamação).

De acordo com os três Especialistas, entende-se, portanto, que está provada a má-fé por parte da Reclamada nos 76 registros de domínio elencados no item 2 desta decisão, nos termos das alíneas "b" e "c" item 2.2. do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do item 3, "b" e "c" do Regulamento do SACI-Adm.

Nesse sentido, verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos das alíneas "b" e "c" do item 3, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondentes alíneas "b" e "c" do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, no procedimento ND201332.

### III. DISPOSITIVO

Com base nas razões acima, de acordo com o item 10.9 do Regulamento CASD-ND, este painel de três Especialistas decide, por maioria:

- pela transferência dos domínios contendo a marca FACEBOOK, quais sejam: **facebookcompras.com.br**; **facebookmagazine.com.br**; **facebookshopping.com.br** e **shoppingfacebook.com.br** para a Reclamante, por uso indevido de sinais distintivos que

21

DOCS - 6618725v1

podem causar confusão e/ou associação com a Reclamante e por má-fé;

- pela transferência dos domínios contendo a expressão FACE acrescida de nomes comuns relacionados a uma coletividade e a relacionamento pessoal. São eles:

faceamor.com.br ; facecatolico.com.br; facegospelbrasil.com.br; faceevangelico.com.br;  
facejovem.com.br; facemulheres.com.br; facenamoro.com.br; facepaquera.com.br;  
facesolteiros.com.br; facetorcidas.com.br.

- pelo cancelamento dos domínios contendo o prefixo FACE acrescidos de nomes geográficos e nomes de uso comum sem qualquer conotação de redes sociais, por inequívoca má-fé decorrente da quantidade de domínios registrados, clara associação com a Reclamante, bem como pelos fortes indícios de uso indevido com relação a redes sociais. São eles:

facechina.com.br; facecuritiba.com.br; faceindia.com.br; facejapao.com.br;  
facealeluia.com.br; facecultos.com.br, facecultus.com.br e facejesuscristo.com.br..

- pelo cancelamento dos domínios contendo o prefixo FACE acrescidos de nomes de times de futebol, apelidos notórios de times de futebol e nomes de congregações religiosas, por inequívoca má-fé decorrente da quantidade de domínios registrados, clara associação com a Reclamante e sua marca FACEBOOK, uso indevido de marcas e expressões identificadoras de terceiros alheios a este procedimento, bem como pelos fortes indícios de uso indevido com relação a redes sociais. São eles:

faceatletico.com.br; facegoias.com.br; facegremio.com.br; faceguarani.com.br;  
faceinter.com.br; facebahia.com.br; facebotafogo.com.br; faceceara.com.br;  
facechapeco.com.br; facecolorado.com.br; facecorinthians.com.br; facecoritiba.com.br;  
facecoxa.com.br; facecriciuma.com.br; facecruzeiro.com.br; facedafiel.com.br;  
facefiel.com.br; facefigueira.com.br; facefigueirense.com.br; facefla.com.br;  
faceflamengo.com.br; faceflu.com.br; facefluzao.com.br; facefogao.com.br;  
facefogo.com.br; facefortaleza.com.br; facefuracao.com.br; facegalo.com.br;  
facegalomineiro.com.br; facegavioes.com.br; facelusa.com.br; facemengao.com.br;  
facemengo.com.br; facenautico.com.br; facepalmeiras.com.br; facepaysandu.com.br;  
facepeixe.com.br; faceponte.com.br; facepontepreta.com.br; faceportuguesa.com.br;  
faceraposa.com.br; faceremo.com.br; facerenascer.com.br; facesantacruz.com.br;  
facesantos.com.br; facesaopaulo.com.br; facetimao.com.br; facetimbu.com.br;  
facetricolor.com.br; faceuniversal.com.br; facevascao.com.br; facevasco.com.br;  
faceverdao.com.br; facevitoria.com.br

Solicito que a Reclamante, pessoa jurídica estrangeira, indique pessoa física ou jurídica para receber os Nomes de Domínio, nos termos do Art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

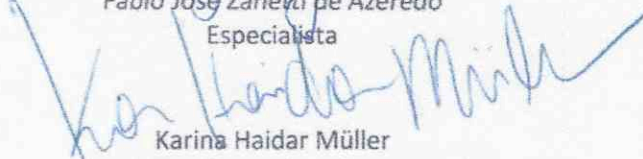
São Paulo, 22 de agosto de 2016.



Maitê Cecilia Fabbri Moro  
Especialista Presidente



Fabio José Zanetti de Azeredo  
Especialista



Karina Haidar Müller  
Especialista (parcialmente vencido)

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)**

**CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**FACEBOOK, INC. x ACIR FILLO DOS SANTOS PUBLICAÇÕES - ME**

**PROCEDIMENTO ND201613**

**DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO**

A Especialista subscrita acompanha praticamente na íntegra a decisão proferida pelo Painel, mas diverge parcialmente em relação à destinação de parte dos nomes de domínio objeto da Reclamação (a seguir listados), os quais, na opinião desta Especialista, devem ser transferidos à Reclamante e não cancelados:

- 1) facealeluia.com.br
- 2) facecultos.com.br
- 3) facecultus.com.br
- 4) facechina.com.br
- 5) facecuritiba.com.br
- 6) faceindia.com.br
- 7) facefortaleza.com.br
- 8) facejapao.com.br
- 9) facegoias.com.br
- 10) facebahia.com.br
- 11) faceceara.com.br
- 12) facechapeco.com.br
- 13) facecriciuma.com.br
- 14) facesantos.com.br
- 15) facesaopaulo.com.br
- 16) facevitoria.com.br
- 17) facejesuscristo.com.br

O voto parcialmente vencido se justifica na medida em que, para esta Especialista, ficou absolutamente clara a má-fé no registro dos 76 nomes de domínios pela Reclamada *vis-à-vis* a Reclamante, inclusive aqueles formados pelo signo "face" em associação a outros

24

DOCS - 6618725v1



elementos, sejam nomes geográficos ou nomes comuns, sendo apenas não passíveis de transferência aqueles cujos elementos adicionais são claramente nomes ou apelidos de times de futebol e congregações religiosas. Estes devem ser cancelados conforme inclusive apontou a Reclamante, já que a esta não cabe titularidade de nome de domínio que contém nome ou apelido que pertencem a terceiros.

Assim, esta Especialista diverge dos outros dois Especialistas que compõem o painel, deixando consignado que, em sua opinião, o seguinte deveria ser reconhecido:

- a. A **transferência** para a Reclamante dos nomes de domínio abaixo, contendo o prefixo FACE acrescidos de nomes geográficos e nomes de uso comum, por inequívoca má-fé decorrente da quantidade de domínios registrados, clara associação com a Reclamante, bem como pelos fortes indícios de uso indevido com relação a redes sociais:

- 1) facealeluia.com.br
- 2) facecultos.com.br
- 3) facecultus.com.br
- 4) facechina.com.br
- 5) facecuritiba.com.br
- 6) faceindia.com.br
- 7) facefortaleza.com.br
- 8) facejapao.com.br
- 9) facegoias.com.br
- 10) facebahia.com.br
- 11) faceceara.com.br
- 12) facechapeco.com.br
- 13) facecriciuma.com.br
- 14) facesantos.com.br
- 15) facesaopaulo.com.br
- 16) facevitoria.com.br
- 17) facejesuscristo.com.br

- b. O **cancelamento** dos seguintes nomes de domínio contendo o prefixo FACE acrescidos de nomes de times de futebol, apelidos notórios de times de futebol e nomes de congregações religiosas, por inequívoca má-fé decorrente da quantidade de domínios registrados, clara associação com a Reclamante e sua marca FACEBOOK, uso indevido de marcas e expressões identificadoras de terceiros alheios a este procedimento, bem como pelos fortes indícios de uso indevido com relação a redes sociais:

faceatletico.com.br; facegremio.com.br; faceguarani.com.br; faceinter.com.br;  
facebotafogo.com.br; facecolorado.com.br; facecorinthians.com.br;

*WHA*

facecoritiba.com.br; facecoxa.com.br; facecruzeiro.com.br; facedafiel.com.br;  
facefiel.com.br; facefigueira.com.br; facefigueirense.com.br; facefla.com.br;  
faceflamengo.com.br; faceflu.com.br; facefluzao.com.br; facefogao.com.br;  
facefogo.com.br; facefuracao.com.br; facegalo.com.br; facegalomineiro.com.br;  
facegavioes.com.br; facelusa.com.br; facemengao.com.br; facemengo.com.br;  
facenautico.com.br; facepalmeiras.com.br; facepaysandu.com.br;  
facepeixe.com.br; faceponte.com.br; facepontepreta.com.br;  
faceportuguesa.com.br; faceraposa.com.br; faceremo.com.br;  
facerenascer.com.br; facesantacruz.com.br; facetimao.com.br; facetimbu.com.br;  
facetricolor.com.br; faceuniversal.com.br; facevascao.com.br; facevasco.com.br;  
faceverdao.com.br.

Em relação aos demais nomes de domínio não previstos acima, esta Especialista concorda com a destinação dada no voto principal pelo Painel, a saber:

- pela transferência dos domínios contendo a marca FACEBOOK, quais sejam: **facebookcompras.com.br**; **facebookmagazine.com.br**; **facebookshopping.com.br** e **shoppingfacebook.com.br** para a Reclamante, por uso indevido de sinais distintivos que podem causar confusão e/ou associação com a Reclamante e por má-fé;

- pela transferência dos domínios contendo a expressão FACE acrescida de nomes comuns relacionados a uma coletividade e a relacionamento pessoal. São eles:

**faceamor.com.br**; **facecatolico.com.br**; **facegospelbrasil.com.br**; **faceevangelico.com.br**;  
**facejovem.com.br**; **facemulheres.com.br**; **facenamoro.com.br**; **facepaquera.com.br**;  
**facesolteiros.com.br**; **facetorcidas.com.br**.

A Especialista subscrita solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o teor desta Declaração de Voto Parcialmente Vencido.

  
Karina Haidar Müller  
Especialista